

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se ao art. 12 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma proposta no art. 1º do PLS nº 580, de 2015, o seguinte parágrafo:

“Art. 12

.....

§ 3º Na hipótese do não pagamento das despesas a que se refere o § 1º, dar-se-á a sua conversão em dívida de valor, aplicando-se lhes a legislação relativa à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.”

JUSTIFICAÇÃO

É imperioso observar que a grave situação do sistema prisional brasileiro decorre, principalmente, da falta de recursos para mantê-lo e do aumento progressivo e exponencial da população carcerária. A contribuição dos presos com o ressarcimento dos custos decorrentes da sua manutenção poderia ampliar esses recursos e propiciar uma melhoria no sistema.

Estudos recentes apontam que um preso custa à administração pública cerca de R\$ 2.400,00 por mês, valor que equivale ao que se gasta, em um ano, com um estudante de escola pública. De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), um preso nas penitenciárias federais pode ainda chegar a custar cerca de R\$ 3.500,00 mensais.

A emenda sugerida busca aprimorar o PLS 580, de 2015, para prever que caso o preso que detenha condições financeiras de ressarcir o Estado dos custos da sua permanência nos sistemas prisionais, e não o faça, terá o saldo remanescente convertido em dívida de valor, com obrigação de pagá-la posteriormente.

Isto porque muitos presos que possuem condições econômicas e financeiras de pagar não pagam e acarretam gasto excessivo ao Estado, que já dispõe de escassos recursos para investimentos em diversas outras áreas de demandas prioritárias da sociedade, como educação e saúde, bem como projetos destinados à área de segurança pública.

Sala da Comissão,

Senadora SIMONE TEBET



SF/18956.33845-68